



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000441-41.2014.815.0181

**RELATOR** :Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :Município de Guarabira

**ADVOGADO** :José Gouveia Lima Neto

**APELADO** :Anazildo Francisco da Silva

**ADVOGADO** :Cláudio Galdino da Cunha

**REMETENTE** :Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

**CONSTITUCIONAL** e  
**ADMINISTRATIVO** – Remessa necessária e apelação cível – Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer – Servidora pública municipal – Regime jurídico estatutário - Adicional por tempo de serviço - Implantação e pagamento retroativo - Intelecção do inciso XVI do art. 51 da Lei Orgânica do Município - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido – Art. 333, II, do CPC – Verba assegurada - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante do STF e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

– O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim,

comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC.

– “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

- “Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE GUARABIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, sob o nº. 0000441-41.2014.815.0181, ajuizada por **ANAZILDO FRANCISCO DA SILVA**, em face da aludida edilidade, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial.

Na sentença exarada às fls. 34/41, o juiz “a quo” determinou que o promovido “*implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual requerido por esta na inicial – 5% (cinco por cento) -, com incidência a partir de 21.06.2013. Condenou, outrossim, o promovido “ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 21.06.2013. Sendo que, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal”.*

Nas razões de sua irrisignação (fls. 44/48), o Município de Guarabira sustenta que, na verdade, a apelada possui direito a progressão funcional por tempo de serviço, nos termos do que lhe assegura a Lei Municipal nº 398/1998.

Sem contrarrazões (fl. 51v).

Feito não encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar no art. 82 do Código de Processo Civil, e nem haver obrigatoriedade na Lei de Recursos (Lei nº 8.038/90).

É o relatório. **Decido.**

De início, convém explicitar que o adicional por tempo de serviço não se confunde com a progressão funcional por tempo de serviço regulamentada pela Lei Municipal nº 398/1998. É que, como bem observou o magistrado de primeiro grau, nos fundamentos da decisão vergastada:

*“no caso do magistério de Guarabira/PB, os arts. 36, VI, 50 a 53 da Lei Municipal n. 820/09 disciplinam que a progressão funcional será baseada na avaliação de desempenho, capacidade, titulação e no tempo de serviço. No entanto, embora o tempo de serviço esteja compondo um dos fatores para a progressão na carreira do magistério local, nada impede que a administração municipal utilize referido fato para servir de base ao pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS), na modalidade quinquenal, como forma de retribuir aqueles que mais tempo se dedicaram ao serviço público, uma vez que este é 'um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado – pro labore facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria' (...) No mais, o pagamento do adicional por tempo de serviço é automático (cf. Art. 51, XVI, da LOM), ou seja, para sua incidência, basta que haja o transcurso do tempo de atividade do servidor”.*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o adicional por tempo de serviço foi estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Guarabira, *“in verbis”*:

**Art. 51.** São direitos dos servidores públicos:

(...)

**XVI** – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete

*por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.*

Como corolário, possui a autora direito a receber a dita verba, haja vista que o adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal.

Da análise do caderno processual, constata-se, de fato, pelos contracheques e fichas financeiras acostados aos autos, que a promovente não recebeu os valores a que fazia “jus”, conforme percentuais determinados na LOM.

No caso em comento, o ônus processual de provar o adimplemento do referido adicional competia à edilidade e não à autora, visto ser fato extintivo do direito pleiteado.

O processualista **NELSON NERY JÚNIOR** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC. Veja-se:

*“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.”<sup>1</sup>*

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

*“SERVIDOR PÚBLICO – SALÁRIOS ATRASADOS – Falta de Pagamento – Contestação – Fato Extintivo – Dedução ilegal Sobre o Vencimento – Restituição Indevida – Procedência Parcial – Remessa Desprovida. Tratando-se a questão de falta de pagamento salarial, cabe ao empregador comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou. Uma vez que a alegação de pagamento das respectivas verbas trabalhistas representa fato extintivo, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC. (Remessa Ex-offício 2001.007502-7; Rel: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega; Data de Julgamento: 13/12/2001 Data de Pub. no DJ: 21/12/2001; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível do TJ/PB)” (grifei)*

---

<sup>1</sup> Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Sem destoar:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER QUINQUÊNIOS PROCEDÊNCIA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. Verificando-se que o advogado da recorrida atuou diligentemente em várias fases do processo, cumprindo fielmente seu papel de patrono e constatando a fixação adequada dos honorários advocatícios, mister a sua manutenção, uma vez que reduzidos, atingiriam patamar não condizente com a sua atuação profissional. TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012659001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 12/03/2013”** (grifei)*

Destarte, a autora/apelada merece ser ressarcida, subsistindo incólume o fundamento da decisão resistida.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional.

Diz o dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

do STJ: Na espécie, incide, ainda, a súmula nº. 253,

*“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.*

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa necessária e à apelação cível, mantendo “*in totum o decisum a quo*”.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**Alúzio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator